

**Cumprimento de sentença - Pagamento - Prazo -
Multa - Pertinência - Art. 475-J do Código de
Processo Civil - Honorários advocatícios -
Novo feito - Valor devido**

Ementa: Direito processual civil. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Multa. CPC, art. 475-J - Pertinência - Honorários advocatícios - Novo feito - Valor devido - Recurso provido.

- Nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, se o devedor não efetuar, no prazo de 15 dias, espontaneamente, o pagamento do valor a que condenado, mostrando-se necessário o procedimento de execução, o valor reclamado será acrescido de multa no montante de 10%.

- Não se confundem os honorários advocatícios do processo de conhecimento, que remuneram o trabalho do advogado em tal feito, com aqueles da execução, que se destinam a remunerar o advogado pelo trabalho no novo processo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0518.02.032132-0/001 - Comarca de Poços de Caldas - Agravante: Messias Oliveira Souza - Agravado: Município Poços de Caldas, João Batista Ciofi e outro, Luiz Carlos Pena e Silva - Relator: DES. MOREIRA DINIZ

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2008. - *Moreira Diniz* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. MOREIRA DINIZ - Cuida-se de agravo de instrumento (f. 02/08), aviado por Messias Oliveira Souza contra decisão (f. 51) da MM.ª Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas, aditada pela resposta a embargos declaratórios (f. 55/57), que, nos autos de uma execução de sentença proferida em ação popular ajuizada contra o Município de Poços de Caldas, João Batista Ciofi e Gêrsio Zingoni, determinou a exclusão da “multa do valor constante da memória do cálculo de f. 612/613” (f. 51) e indeferiu pleito de fixação de honorários advocatícios na execução.

Quanto à multa, o agravante alega que a determinação de sua exclusão se deu sem provocação das partes, isto é, por iniciativa exclusiva da magistrada; e foi dada em divergência com decisões que o agravante menciona, inclusive do Superior Tribunal de Justiça.

No que diz respeito aos honorários, o agravante os entende devidos, porque a ação de cumprimento de sentença exige do advogado inclusive trabalho preparatório.

Não me parece que haja dúvida a respeito do teor do art. 475-J do Código de Processo Civil, que estabelece que, “caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de 15 dias, o montante da condenação será acrescido da multa no percentual de 10%.

O pagamento a que se refere o artigo é automático, isto é, na nova sistemática dos processos de execução por quantia certa, agora chamada de “cumprimento da sentença”, não há necessidade de instauração da antiga modalidade de execução, com citação para pagamento sob pena de penhora.

Hoje, transitada em julgado a decisão condenatória do processo de conhecimento, o devedor tem o prazo de 15 dias para, espontaneamente, solver a obrigação. Se não o faz, pode o credor requerer o cumprimento da sentença, com expedição, direta, de mandado de penhora e avaliação.

E, nessa hipótese, a nova legislação processual a respeito do tema prevê a sanção para o devedor, consistente na multa de 10% do débito. A razão do dispositivo em comento é evitar que o credor seja obrigado a proceder à execução, atrasando o recebimento de valor já reconhecido como devido e sobrecarregando a máquina do Judiciário com procedimento que, a princípio, se mostra desnecessário.

Por isso, reconhece-se o direito do exequente de ver acrescido o débito da mencionada multa.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, ainda tem razão o agravante, porque não há como confundir a verba lançada na sentença proferida nos autos do processo de conhecimento com os honorários incidentes sobre a execução de sentença.

São dois procedimentos distintos: o de conhecimento, e o de execução, ainda que este hoje se faça sob o pomposo título de “cumprimento da sentença”.

No primeiro processo, os honorários se destinam a remunerar o trabalho do advogado na fase de conhecimento.

Vencida a ação e não havendo pagamento espontâneo, o credor se vê obrigado a, uma vez mais, lançar mão dos serviços do advogado, que vai exigir do devedor o cumprimento da sentença.

Há necessidade de petição, o que exige trabalho qualificado, com reserva legal em favor dos inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

O que não se pode pretender é que a decisão que fixa os honorários advocatícios no processo de conhecimento inclua o trabalho a ser realizado na fase de execução de sentença, ou de seu cumprimento.

Mesmo porque não se poderia considerar incluído, na aferição do valor dos honorários advocatícios no processo de conhecimento, trabalho numa execução que não se sabe se será realizada, porque pode haver pagamento espontâneo.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para determinar que, no valor da dívida posta em execução, em fase de cumprimento de sentença, sejam incluídos a multa, no montante de 10%, e os honorários advocatícios, também no montante de 10% sobre o valor da execução.

Custas, pelos executados; isenta a Municipalidade por força de lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES DÁRCIO LOPARDI MENDES e AUDEBERT DELAGE.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

...